



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Ok!

**RESOLUÇÃO Nº 348 /2008**

**2ª CÂMARA**

**76ª SESSÃO DE 01/07/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3482/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512312**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DECORART  
COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS.** Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal, verificada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadoria – omissão de entrada. Decisão amparada em Parecer da Consultoria Tributária 549/07. Infringência do art. 139, do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

2

**RELATÓRIO**

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao proceder à conferência constatou-se que houve a omissão da autuada na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, ou seja, omissão na entrada das mercadorias descritas nos documentos acostados às fls. 09/88.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas Informações Complementares de fls. 03 e 04, o auditor revelou que em cumprimento à Ordem de Serviço de nº 2005.12692 e o processo de baixa cadastral de nº 5168600/2005, foi realizada auditoria fiscal ampla para averiguação do movimento comercial, obrigações com o ICMS, referente ao período de dezembro de 2003 a março de 2005.

Apresentou, ainda, a Ordem de Serviço, Termo de Notificação, AR para o autuado, Listagem do SLE do período fiscalizado, Registro de Inventário, várias Notas Fiscais, AR de intimação do AI, todos acostados às fls. 06 a 89, respectivamente.

A autuada apresentou sua impugnação e documentos de fls. 92/109, requerendo a insubsistência do auto de infração nº 1/200512312 e, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo correspondente, tendo em vista que a autuada contesta item por item o levantamento quantitativo apurado pelo auditor fiscal, através de relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias documento acostado às fls.100/109.

Autos seguiram para a Julgadora de 1ª Instância, que encaminhou o processo para a Célula de Perícias e Diligências, entendendo da necessidade de verificação, com exatidão, das informações apresentadas pelo impugnante, observando o fato de ter a autuante efetuado a incorporação de produtos iguais e, no caso de procedência, apresentação de novo quadro totalizador, com nova base de cálculo para omissão de entradas e outras informações que forem necessárias.

O Laudo Pericial, às fls. 113, ofertou um novo quadro totalizador (fls. 114 a 123), encontrando uma omissão de entrada no valor de R\$ 4.308,22 (quatro mil trezentos e oito reais e vinte e dois centavos).

Empresa foi devidamente intimada e apresenta sua manifestação, em reduzidas linhas, às fls.138, entendendo que, apesar de ter sido favorecido pelo laudo pericial, confirma a sua condição de empresa idônea, que não omiti vendas ou compras de mercadorias. Pede, por fim, a improcedência dada a grande diferença apresentada pelo trabalho pericial em relação ao que foi apresentado pelo fiscal.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, na decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 130/135, foi pela parcial procedência da ação fiscal, eis que a perícia constatou um quantitativo e omissão de entradas inferior ao apontado pelo autuante na inicial.

Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, esse às fls. 144/165, nos mesmos termos do que vem defendendo.

A Consultoria Tributária às fls. 168/169, em Parecer de nº 549/2007, opinou, pelo conhecimento dos Recursos, para negou-lhes provimento, mantendo a decisão de parcial condenatória proferida em primeira instância.

### É o Relatório.

#### VOTO DA RELATORA

A presente lide teve como objeto à acusação de que a autuada omitiu a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, ou seja, omissão na entrada das mercadorias.

Avaliando o caso em tela, a autuada merece que seja prevenida parte de suas alegações, senão vejamos:

1) No que tange a improcedência pelo simples fato do novo relatório totalizador ter encontrado uma diferença significativa, **tal acertiva não prevalece**, tendo em vista que, mesmo havendo essa constatação no quantitativo de omissão de compras inferior ao apontado pelo autuante, a omissão de entrada permaneceu! Portanto, mantida a infração;

Desta feita, a legislação tributária estadual entende que, de acordo com o art. 139, do Dec. n. 24.569/97:

***“Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”***

Ou seja, restou comprovado que o levantamento apresentado pelo autuante reforçou a tese da omissão de entrada de mercadorias sem os devidos documentos fiscais, já que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquirida.

2) No que se refere às constatações de que o autuante cometeu muitos equívocos no levantamento fiscal, disso, realmente, não

se restaram dúvidas! A Perícia foi bastante esclarecedora quando durante o levantamento fiscal verificou que os códigos e produtos referentes a produtos similares, após procedimento de incorporações e novo Totalizador, atingiu uma omissão de entrada bem menor. Assim, merece reparos.

Dessa forma, tendo todas as teses apresentadas pela empresa em seu Recurso Voluntário terem sido aqui discorridas e rebatidas, entendo ser cabível a aplicação da penalidade inserida no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03.

Quanto ao valor reclamado, foi comprovado na perícia um quantitativo de omissão de entrada no valor de R\$ 4.308,22, bem inferior ao apontado pelo autuante, pelo que passa a vigorar como base para cálculo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, nego-lhes provimento e confirmo a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com os termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 4.308,22
MULTA (30%):	R\$ 1.292,46
TOTAL:	R\$ 5.600,68

↪

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e **DECORART COMERCIO DE MOVEIS LTDA** e recorrido **AMBOS**.

**RESOLVE** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, conhecido dos recursos oficial e voluntário, e, também por unanimidade de votos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2008.

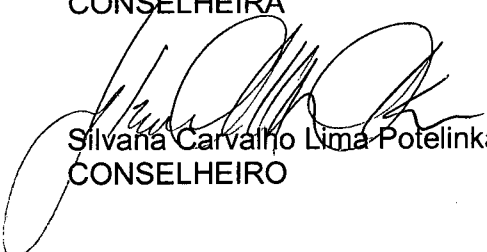
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Potelinkar  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO